

DECRETO Nº 077/2020 DE 31 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 001/2018, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFS-e E ESTABELECE OBRIGAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS EMITENTES DE NFS-e, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A SUA IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADENIR JOSÉ DALLÉ, Prefeito Municipal de Monte Belo do Sul, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentação da Lei Complementar 001/2018, de 19 de dezembro de 2018:

DECRETA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, instituída pela Lei Complementar 001/2018, de 19 de dezembro de 2018, é um documento fiscal de existência exclusivamente digital, emitido por ocasião da prestação do serviço, gerado e armazenado eletronicamente em base de dados sob a responsabilidade da Administração Municipal de Monte Belo do Sul, com base nos dados de prestação de serviço declarados pelo prestador, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º A emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e é uma obrigação tributária acessória restrita às pessoas jurídicas ou a essas equiparadas, conforme enquadramento atribuído pelo fisco municipal, prestadoras de serviços constantes da Lista de Serviços Municipal.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, deverá ser emitida por ocasião da prestação do serviço.

§ 3º O prestador de serviços obrigado à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, deverá emití-la para todos os serviços prestados.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e estará disponível, podendo ser consultada e emitida online na Internet (rede mundial de computadores), no endereço: www.montebelodosul.rs.gov.br, acessando o link NFS-e.

§ 5º Será disponibilizada a exportação das Notas Fiscais de Serviços eletrônicas - NFS-e emitidas aos escritórios contábeis autorizados pelo contribuinte diretamente em layout específico disponível em http://help.nfse-tecnos.com.br/main_ws/contribuinte/notaeletronica.aspx.

§ 6º Aplicam-se a Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e as disposições gerais constantes na legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes neste Decreto.

Art. 2º A implantação da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e dar-se-á de forma gradual, de acordo com o cronograma definido, onde os contribuintes, para fazer a opção, deverão preencher requerimento junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, juntamente com as notas fiscais impressas em branco para destruição, bem como as notas fiscais utilizadas para levantamento de possíveis créditos não lançados em favor do Município de Monte Belo do Sul, acompanhado da cópia do contrato social atualizado.

§ 1º O cronograma de implantação da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e far-se-á da seguinte forma:

I - até 30 de outubro de 2020, de forma voluntária;

II - a partir de 03 de novembro de 2020, não mais serão liberados AIDOF's (Autorização de Impressão de Documento Fiscal) para notas fiscais em formato papel, onde, após essa data, os contribuintes que não mais possuírem talões em papel ficarão obrigados a optarem pela Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e;

III - a partir de 1º de janeiro de 2021 todos os contribuintes prestadores de serviços, independente de possuírem ou não notas fiscais de prestação de serviços formato papel, ficarão obrigados à inscrição em Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, por conseguinte, obrigados a entregar todos os talões de notas fiscais remanescentes.

§ 2º Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastrada no sistema da Administração Municipal, a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e é extensiva a todos os serviços prestados, a partir da obrigatoriedade da emissão para qualquer uma delas.

§ 3º O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado as respectivas notas fiscais, não sendo autorizado a utilização de Nota Fiscal eletrônica Conjugada (NFS-e conjugada) para os contribuintes do ICMS que também exerçam atividade sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS.

§ 4º O contribuinte que emitir, sem autorização da Administração Tributária Municipal na forma deste Decreto, qualquer tipo de nota fiscal, ficará sujeito à penalidade de 100 (cem) URMs (Unidade de Referência Municipal), por operação.

§ 5º A Administração Tributária Municipal poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 6º A obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos previamente pela Administração Tributária Municipal para a emissão de documentos fiscais, inclusive a Nota Fiscal em papel.

Capítulo II

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 3º O número da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo que cada estabelecimento do prestador de serviços terá uma numeração específica.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e conterá as indicações abaixo descritas e campos de dados estabelecidos na seguinte forma:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, contendo:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) número CNPJ;

d) número no cadastro municipal de receitas;

e) número telefone;

f) correio eletrônico (e-mail);

g) número da inscrição estadual, quando houver.

V - identificação do tomador de serviços, contendo:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) número CPF ou CNPJ;

d) número telefone;

e) correio eletrônico (e-mail);

VI - identificação do intermediador dos serviços, quando houver, contendo:

a) identificação do prestador de serviços;

b) nome ou razão social;

c) endereço;

d) número CPF ou CNPJ;

e) número no cadastro municipal de receitas;

f) número telefone;

g) correio eletrônico (e-mail);

h) número da inscrição estadual, quando houver.

VII - discriminação do serviço;

VIII - valor dos serviços prestados;

IX - valor da dedução na base de cálculo, se houver, e na forma prevista na legislação municipal;

X - valor da base de cálculo;

XI - valor total da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e;

XII - código do enquadramento do serviço executado na lista municipal de serviços;

XIII - alíquota e valor do Imposto Sobre Serviços - ISS;

XIV - indicação no corpo da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e de:

a) serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, quando for o caso;

b) isenção ou imunidade relativas ao Imposto Sobre Serviços - ISS, quando for o caso;

c) serviço não tributável pelo Município de Monte Belo do Sul, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação dos serviços, em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal;

d) retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS na fonte;

e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento diferenciado, como MEI (Micro Empreendedor Individual) ou Simples Nacional, quando for o caso;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do Imposto Sobre Serviços - ISS;

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A identificação do tomador pessoa natural é obrigatória, sendo opcional a vinculação de endereço eletrônico pessoal e número de telefone.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com a assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A representação gráfica da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, documento fiscal chamado de Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (DANFSe), poderá ser impresso em via única a ser entregue ao tomador de serviços, como poderá ainda ser impresso em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviado automaticamente para o endereço eletrônico (e-mail) do tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 5º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e deverá ser emitida online, por meio da Internet (rede mundial de computadores), no endereço eletrônico <http://www.montebelo.rs.gov.br> link NFS-e, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Belo do Sul, mediante a liberação de acesso.

§ 1º Para liberação de acesso, os representantes legais dos prestadores de serviços obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e devem proceder com o preenchimento do protocolo de solicitação de credenciamento à Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, em meio eletrônico disponível na Internet (rede mundial de computadores). Deverá ser impresso o protocolo lá gerado e após, encaminhando com a documentação necessária ao departamento de fiscalização municipal para credenciamento e obtenção de senha de acesso ao Sistema Emissor da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e para cada uma das empresas que representa.

§ 2º A documentação necessária a ser entregue juntamente com o protocolo de solicitação de credenciamento para obtenção de senha de acesso, emitido pelo Internet (rede mundial de computadores), consiste em:

I - cópia simples do contrato social e requerimento do empresário ou equivalente (Ata de Constituição, Estatuto), com todas as alterações;

II - cópia simples do CPF e de Documento de Identidade do(s) representante(s) legal(is) do prestador de serviço com poderes de representação, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica;

III - cópia simples da procuração com firma reconhecida, no caso da outorga de poderes a terceiros para o exercício da administração da pessoa jurídica.

Capítulo III

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente por meio do sistema informatizado (online) no endereço eletrônico www.montebelodosul.rs.gov.br na Internet (rede mundial de computadores), até o dia 10 (dez) do mês subsequente a data de emissão.

§ 1º Após o transcurso do prazo referido no "caput" deste artigo, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido, bem como os documentos comprobatórios, estando sujeito à decisão da Administração Tributária Municipal.

§ 2º Havendo o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço, informando a operação, a qual não será permitida se não houver o cadastro do endereço eletrônico do tomador do serviço.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, devendo ser inserida marca de identificação do cancelamento do mesmo.

§ 4º No caso do cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, se em razão dessa já tiver ocorrido o pagamento do imposto, seja ele por retenção ou não, a restituição dos valores poderá ocorrer de acordo com a legislação tributária municipal.

Art. 7º Não se admite o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, nos termos da Lei.

Capítulo IV

DA SUSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 8º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e poderá ser substituída por outra quando houver erro nos registros de prestação e serviços declarados, desde que isso ocorra até o dia 10 (dez) do mês subsequente a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e a ser substituída.

§ 1º O imposto pago referente à Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e substituída será aproveitado para a Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e em substituição, sendo que eventual diferença de valores a serem recolhidos será apurado no mês de competência da prestação dos serviços, com os devidos acréscimos.

§ 2º A substituição da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e deverá ser realizada obrigatoriamente por meio de função de substituição constante do aplicativo de geração do referido documento.

§ 3º A substituição da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º Não produzirá efeitos a substituição após o início de qualquer procedimento fiscal.

Capítulo V

DA GUIA PARA RECOLHIMENTO DO ISS PARA A NFS-E EMITIDA

Art. 9º A guia para recolhimento do ISS da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e será gerada na Internet (rede mundial de computadores) www.montebelodosul.rs.gov.br, no link específico NFS-e.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As informações prestadas pelo sujeito passivo da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e constituem declarações espontâneas e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido, conforme disposto na Lei Complementar 001/2018, de 19 de dezembro de 2019, e no Código Tributário Municipal.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e emitida sem observância do disposto neste Decreto e na legislação tributária, por prestador obrigado à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, será considerado inidôneo e o sujeitará às multas previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do ISS - incidente sobre o serviço prestado.

§ 2º A declaração espontânea realizada pelo sujeito passivo ou substituto tributário, por meio de Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, não o exime de sofrer posterior ação fiscal para homologação ou revisão dos valores declarados.

§ 3º Os débitos declarados na Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, bem como na Declaração eletrônica de ISS (DeISS) e não pagos, constituem confissão de dívida e serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município, conforme previsto na legislação municipal.

Art. 11 A responsabilidade pela obrigação acessória de geração da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, bem como o correto fornecimento da informação para sua geração, seja ela via portal na Internet (rede mundial de computadores) ou via comunicação por solução "webservices", é exclusivamente do contribuinte.

Art. 12 O contribuinte que aderir a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e estará dispensado da solicitação de AIDOF's (Autorização de Impressão de Documento Fiscal) para emissão de notas fiscais eletrônicas.

Art. 13 Compete a Secretaria Municipal da Fazenda emitir os demais regulamentos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE BELO DO SUL,
Aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e vinte.

ADENIR JOSÉ DALLÉ
Prefeito Municipal

Certifico que o presente Decreto foi publicado no lugar de costume no dia 31.07.2020 e registrado no Livro de Decretos nº 02 à folha 06. Registre-se e Publique-se.

VIVIANE CERIOTTI – Secretária Municipal de Administração